



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

D.L. 150/22

10310-9

BUX 118

Ofício nº 1266/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 29 de julho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0425/2021, encaminho o Ofício nº 177/2021/GABP/SANTUR, da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), o Parecer nº 302/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 96/DETRAN/DIET/2021/oc, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0150.3/2021, que “Dispõe sobre o serviço de turismo em motocicletas e motociclos no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
072º	Sessão de 03/08/21
Anexar a(o)	PL 150/21
Diligência	<i>[Signature]</i>
Secretário	

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.556
Delegação de competência

OF 1266_PL_0150.3_21_PGE_DETRAN_SANTUR_enc
SCC 10360/2021



PARECER TÉCNICO nº 03/2021
Florianópolis, 17 de Junho de 2021

Emissão de parecer a respeito do projeto de Lei nº 0150.3/2021, que “Dispõe sobre o serviço de turismo em motocicletas e motocicletos no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer a respeito do assunto em epígrafe, dentro das competências atribuídas a função da Gerência de Políticas Públicas de Turismo (GEPOT), conforme solicitação emanada pela Casa Civil por meio do Ofício nº 797/CC-DIAL-GEMAT.

2. SITUAÇÃO ATUAL

O projeto de Lei nº 0150.3/2021, regulamenta a autorização de veículos considerados motocicletas e motocicletos a realizarem serviços de turismo denominados mototáxi-turismo, com transporte de passageiros nos locais considerados pontos turísticos de difícil acesso e/ou de trânsito intenso, onde motos e/ou motocicletos conseguem chegar com mais facilidade e agilidade. . Uma atividade que está sendo exercida de forma irregular e sem fiscalização o que traz riscos aos usuários e prestadores de serviço.

O projeto prevê ainda, que os motoristas devidamente habilitados com a Carteira Nacional de Trânsito e credenciados pelo Poder Público só poderão prestar o serviço quando autorizados para tal fim, através de ato próprio do órgão responsável. Outro artigo da proposta ora em comento, define que as motocicletas e motocicletos, quando autorizados a prestar os serviços, deverão passar pelo departamento responsável pelo trânsito, avaliando-se as condições de segurança, estado de conservação e demais exigências pertinentes ao veículo. .

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nota-se a necessidade de regulamentação dessa atividade, que já vem ocorrendo de forma sem as devidas fiscalizações dos órgãos responsáveis. Com a aplicação desse trabalho, ele será apresentado com mais profissionalismo e segurança, beneficiando os turistas e prestadores do serviço.

No que compete a esta Gerência, opina-se pela não contrariedade ao

interesse público considerando especialmente que compete ao Estado regulamentar as atividades prestadas no serviço turismo.

Este é o parecer.

Jemaurê Rosa de Souza
Gerente de Políticas Públicas de Turismo
Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina

Henrique Matos Maciel
Diretor de Planejamento Turístico
Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina



Código para verificação: **71V8KIN4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JEMAURE ROSA DE SOUZA** (CPF: 008.XXX.699-XX) em 21/06/2021 às 17:48:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/06/2021 - 17:57:36 e válido até 07/06/2121 - 17:57:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **HENRIQUE MATOS MACIEL** em 21/06/2021 às 23:32:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/02/2021 - 17:41:34 e válido até 12/02/2121 - 17:41:34.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTIzXzEwNTMxXzlwMjFfNzFWOEtJTjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010523/2021** e o código **71V8KIN4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Florianópolis, 23 de junho de 2021.

Processo: SCC 10523/2021

Processo Referência: SCC 10360/2021

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 0150.3/2021, que *"Dispõe sobre o serviço de turismo em motocicletas e motocicletos no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*. Tema alheio às competências da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR).

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), competindo a essa consultoria jurídica, de acordo com o Ofício nº 797/CC-DIAL-GEMAT (p.02), o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0150.3/2021, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre o serviço de turismo em motocicletas e motocicletos no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*.

O conteúdo do referido projeto aprovado pela Assembleia Legislativa está disponível no processo-referência SCC 00010360/2021.

É o relato do essencial.

II- ANÁLISE

A matéria foi submetida ao exame da Agência de Desenvolvimento do Turismo (SANTUR) que, através da Diretoria de Planejamento Turístico e Gerência de Políticas Públicas de Turismo - Parecer Técnico 03/2021(p.05/06) - manifestaram-se destacando que a atividade prevista no projeto já vem sendo exercida de forma irregular e sem a devida fiscalização, trazendo riscos aos usuários e prestadores de serviço.

Abordam, nesse contexto, a necessidade de regulamentação dos serviços de turismo (mototáxi-turismo) pelos órgãos responsáveis, de modo a trazer mais segurança tanto aos turistas quanto aos motoristas habilitados. **De forma subsequente, entenderam pela não contrariedade ao interesse público.**

Importa mencionar que não compete a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se acerca da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em comento, devendo o presente processo ser encaminhado aos órgãos de competência respectiva.

Assim, **haja vista a presente análise estar adstrita aos aspectos gerais do projeto, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724/2017, conclui-se pela ausência de óbices ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 036/2020.**



III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a manifestação dos setores técnicos consultados, opina-se pela **viabilidade do prosseguimento do Projeto de Lei nº 036/2020**, que *“Dispõe sobre o serviço de turismo em motocicletas e motocicletos no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”* recomendando-se, todavia, que haja regulamentação dos serviços de mototáxi-turismo pelos órgãos responsáveis.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente.

Alexandre Zanardo
Procurador Jurídico
Mat. 0615836-6-01/OAB/SC44.717
(Assinatura digital)



Código para verificação: **8F4C7O5E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALEXANDRE ZANARDO** em 23/06/2021 às 18:00:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/04/2020 - 15:12:36 e válido até 16/04/2120 - 15:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTIzXzEwNTMxXzlwMjFfOEY0QzdPNUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010523/2021** e o código **8F4C7O5E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 177/2021/GABP/SANTUR

Florianópolis, 24 de junho de 2021.

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 797/CC-DIAL-GEMAT, processo SCC 00010523/2021, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0150.3/2021, que “Dispõe sobre o serviço de turismo em motocicletas e motocicletos no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, informo o que segue:

A SANTUR se manifesta pela viabilidade do prosseguimento do referido PL, recomendando-se, todavia, que haja regulamentação dos serviços de moto táxi-turismo pelos órgãos responsáveis.

Atenciosamente,



[Documento assinado digitalmente]

Renê Ernesto Meneses Nunes
Presidente Interino

Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens de Atos Administrativos
Casa Civil
Florianópolis – SC



Código para verificação: **V61R45EF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENE ERNESTO MENESES NUNES em 24/06/2021 às 14:33:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2019 - 10:12:04 e válido até 02/08/2119 - 10:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTIzXzEwNTMxXzlwMjFvYjYxUjQ1RUY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010523/2021** e o código **V61R45EF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





PARECER Nº 302/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10515/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0150.3/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0150.3/2021, que *“Dispõe sobre o serviço de turismo em motocicletas e motocicletos no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, e parágrafo único, da CRFB). Transporte remunerado privado individual de passageiros. Competência delegada aos Municípios (arts. 11-A, 11-B e 12 da Lei Federal nº 12.587/2012). Jurisprudência do STF. Regramento restrito à União e aos Municípios. Lei Federal nº 12.009/2009 regulamenta o exercício da atividade de mototaxista. Ilegalidade. Inconstitucionalidade formal orgânica.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 795/CC-DIAL-GEMAT, de 07 de junho de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0150.3/2021, de origem parlamentar, que *“Dispõe sobre o serviço de turismo em motocicletas e motocicletos no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*, **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0425/2021 (processo-referência nº SCC 10360/2021).

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 1º - Ficam os veículos considerados motocicletas e motociclos no âmbito do Estado de Santa Catarina, autorizados a realizarem serviços de turismo denominados MOTOTÁXI-TURISMO, com o transporte de passageiros nos locais considerados pontos turísticos.

Art. 2º - Entende-se como serviço de MOTOTÁXI-TURISMO em motocicletas e motociclos, o deslocamento de pessoas remunerado para atender a excursões e passeios turísticos locais.

Art. 3º Os motoristas devidamente habilitados e de acordo com o que preceitua a Lei 12.009/09, com Carteira Nacional de Trânsito e ainda, credenciados pelo Poder Público só poderão prestar o devido serviço quando autorizados para tal através de ato próprio do órgão responsável.

Art. 4º - Os veículos mencionados no caput do art. 1º, quando autorizados para a prestação dos serviços aos turistas deverão passar pelo departamento responsável pelo trânsito, avaliando-se as condições de segurança, estado de conservação e demais exigências pertinentes ao veículo.

Art. 5º - As empresas de turismo poderão realizar convênios para a prestação do serviço de MOTOTÁXI-TURISMO.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "(...) O objetivo da presente proposta é oferecer melhores condições aos mototaxistas que já oferecem o serviço, muitas vezes feito na informalidade, o que pode ser perigoso; além ainda de oferecer melhores condições para os usuários, já que alguns pontos considerados turísticos no Estado estão em locais de difícil acesso e/ou de trânsito intenso, e motos conseguem chegar com mais facilidade e agilidade. Ainda, importante destacar que muitos profissionais não têm o reconhecimento e capacitação merecida para receber os visitantes e/ou não podem realizar convênios com empresas de turismo, por ausência de regulamentação legal."

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, autorizar a atividade remunerada de transporte de passageiros em motocicletas com a finalidade de levar os passageiros aos pontos turísticos, o que foi denominado de "mototáxi-turismo", bem como permitir que as empresas de turismo realizem "convênios" para a prestação desse serviço.

Ao delimitar as competências materiais e legislativas dos entes federativos, a Constituição da República atribuiu à União competência privativa para traçar diretrizes à política nacional de transportes e para legislar sobre trânsito e transporte, conforme se observa do art. 22, IX e XI:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

(...)

XI - trânsito e transporte;

Não se ignora que, além de pretender legislar sobre transporte e trânsito, a proposição em análise também trata sobre turismo. Quanto ao tema, a Constituição da República assim dispõe:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina prevê:

Art. 192-A O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade.

§ 1º O Estado definirá a política estadual de turismo proporcionando condições necessárias para o desenvolvimento da atividade.

§ 2º O instrumento básico de intervenção do Estado, decorrente da norma estatuída no caput, será o plano diretor de turismo, estabelecido em lei complementar que, fundado no inventário do potencial turístico das diferentes regiões, com a participação dos municípios envolvidos,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

direcionará as ações de planejamento, promoção e execução da política estadual de turismo.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Estado, em ação conjunta com os municípios, promover especialmente:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico sob jurisdição do Estado;

II - a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos no fomento dos empreendimentos, equipamentos e instalações e na qualificação dos serviços, por meio de linhas de crédito especiais e incentivos fiscais; e

III - a promoção do intercâmbio permanente com Estados da Federação e com o exterior, visando o aumento do fluxo turístico e a elevação da média de permanência do turista. (Redação do Capítulo IX e art. 192-A, incluída pela EC/35, de 2004).

Tampouco se desconhece o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTADO-MEMBRO: PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. ÔNIBUS: FRETAMENTO PARA FINS TURÍSTICOS: DECRETO ESTADUAL REGULAMENTADOR. Decreto 29.912, de 1989, do Estado de São Paulo. I. - Fretamento de ônibus para o transporte com finalidade turística, ou para o atendimento do turismo no Estado. **Transporte ocasional de turistas, que reclama regramento por parte do Estado-membro, com base no seu poder de polícia administrativa, com vistas à proteção dos turistas e do próprio turismo. CF, art. 25, § 1º. Inocorrência de ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI).** II. - RE conhecido e não provido.

(RE 201865, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2004, DJ 04-02-2005 PP-00021 EMENT VOL-02178-02 PP-00290 LEXSTF v. 27, n. 315, 2005, p. 173-182 RTJ VOL-00193-03 PP-01078) (grifou-se)

O STF, neste julgado, afirmou que, ao se cuidar de fretamento de ônibus para o transporte com finalidade turística ou para o atendimento do turismo no Estado, *"tem-se, pois, transporte ocasional de turistas, que reclama regramento por parte do Estado com base no seu poder de polícia administrativa (...) que se incluiu na competência remanescente que lhe é conferida pela Constituição Federal (CF, art. 25. § 1º)"*.

Ocorre que o núcleo do projeto de lei em análise é relacionado a trânsito e transporte, sendo o turismo apenas a finalidade do serviço de transporte denominado "mototáxi".

Conforme exposto inicialmente, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, IX, da CRFB).

No exercício de sua competência legislativa, a União instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), por meio da Lei n.º 12.587/2012, a qual trouxe



definições acerca das modalidades de transporte, conforme se verifica da redação do artigo 4º e seus incisos:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

IV - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

X - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (grifou-se)

Nota-se que o serviço de "mototaxi" pode ser considerado "transporte remunerado privado individual de passageiros". Estabelecida esta premissa, a PNMU dispõe que é de competência exclusiva dos Municípios a regulamentação e a fiscalização deste serviço:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018) (Regulamento)

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na **regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal** caracterizará transporte ilegal de passageiros. (grifou-se)

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo **poder público municipal**, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013) (Vide ADIN 5337)

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013) (Vide ADIN 5337)

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013) (Vide ADIN 5337)

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013) (Vide ADIN 5337)

Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado: (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos. (grifou-se)

Ao delimitar as atribuições de cada ente federado, a PNMU conferiu de forma expressa aos Estados as seguintes atribuições:

Art. 17. São atribuições dos Estados:

I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal ;

II - propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e

III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

No presente caso, não se trata de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, e sim de transporte remunerado privado individual de passageiros.

É relevante destacar, ademais, que, ao enfrentar a questão relativa à delegação da regulação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros aos Municípios e Distrito Federal, consoante a nova redação dos artigos 11-A e 11-B da Lei nº 12.587/2012, o Supremo Tribunal Federal concluiu que há afronta à Constituição, uma vez que se tratou de delegação de competência privativa da União



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

por meio de lei ordinária. Extrai-se do referido julgado:

4 . A União possui competência privativa para legislar sobre “diretrizes da política nacional de transportes”, “trânsito e transporte” e “condições para o exercício de profissões” (art. 22, IX, XI e XVI, da CRFB), sendo vedado tanto a Municípios dispor sobre esses temas quanto à lei ordinária federal promover a sua delegação legislativa para entes federativos menores, considerando que o art. 22, parágrafo único, da Constituição faculta à Lei complementar autorizar apenas os Estados a legislar sobre questões específicas das referidas matérias. Precedentes: ADI 3136, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006, DJ 10/11/2006; ADI 2.606, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003; ADI 3.135, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 08/09/2006; e ADI3.679, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 03/08/2007; ARE 639496 RG, Relator(a): Min. Cezar Peluso, julgado em 16/06/2011; ADI 3049, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007. (ADPF 449, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-08-2019 PUBLIC 02-09-2019) (grifou-se)

Especificamente sobre o serviço de "mototaxi", a União editou a Lei nº 12.009/2009, a qual *"Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências"*. Extrai-se do referido diploma o seguinte:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências. (Vide ADIN 4530)

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1o, é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II – transporte de passageiros. (Vide ADIN 4530)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

“CAPÍTULO XIII-A

DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.”

Art. 5º O art. 244 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide ADIN 4530)

“Art. 244.

.....
VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei;

IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização.

§ 1º

.....” (NR)

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Relativamente à Lei nº 12.009/2009, foi ajuizada ação direta de inconstitucionalidade em face da expressão “em transportes de passageiros, ‘mototaxista’”, presente no art. 1º; do art. 3º, II, e da expressão “ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas”, constante do art. 5º, pelo fundamento de que a lei estabeleceu rigorosos critérios para o transporte de mercadorias e negligenciou a proteção no transporte de pessoas. O Supremo Tribunal Federal, contudo, julgou a ADI improcedente, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.009/2009. REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE, POR MEIO DE MOTOCICLETA OU MOTONETA, DE MERCADORIAS (MOTO-FRETE) E DE PASSAGEIROS (MOTOTÁXI). DIREITO À SAÚDE. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A regulamentação do transporte de mercadorias e de pessoas em motocicletas propicia a fiscalização e o controle da exploração dessa atividade econômica, bem como confere maior segurança aos condutores e usuários dos serviços mediante a exigência de dispositivos de proteção e de determinadas condições para seu exercício. 2. Não procede a alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade, haja vista que os requisitos previstos pela lei questionada aplicam-se tanto ao transporte de mercadorias como ao de passageiros, a teor da regulamentação promovida pela Resolução 356/2010 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. 3. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 4530, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 26-05-2020)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PUBLIC 27-05-2020)

Por sua vez, o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 356/2010, que “estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta”

Foi ainda editada a Resolução nº 350/2010 – CONTRAN, que disciplina o curso especializado obrigatório, destinado a profissionais em transporte remunerado de passageiros e de mercadorias, na forma exigida pelo art. 2º, III, da Lei nº 12.009/2009. O ato foi posteriormente revogado pela Resolução nº 410/2012, responsável por dar nova regulamentação ao assunto.

Extrai-se do art. 16 da Resolução nº 356 do CONTRAN:

Art. 16. Os **Municípios** que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB. (grifou-se)

Em que pese eventual deficiência da regulamentação federal, não há autorização legal para que os Estados legislem sobre o tema. O art. 22, parágrafo único, da Constituição da República define que lei complementar poderá autorizar os estados a legislar sobre aspectos específicos das matérias relacionadas como de competência legislativa privativa da União. Transcreve-se a fundamentação utilizada pelo STF ao julgar o Recurso Extraordinário 1243811 / MG, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado em 27/11/2019:

"(...) o Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica de que, à mingua de autorização em lei complementar, não podem os Estados ou Municípios legislar acerca do transporte remunerado de passageiros em motocicletas (moto-táxi).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal assentou, em casos análogos ao presente, a inconstitucionalidade da norma ordinária estadual que dispõe sobre serviço de mototáxi, sendo competência da União legislar sobre trânsito e transporte, tornando-se necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa dispor sobre tais matérias. A controvérsia foi abordada pelo Ministro Maurício Corrêa na ADI 2.606. A propósito: “4. No mérito, a norma impugnada acaba por autorizar, de forma oficial, a exploração dos serviços de “transporte remunerado de passageiros” realizado por motocicletas, mais conhecido como “mototáxi”. Nesse contexto, a lei ordinária do Estado de Santa Catarina está em descompasso com as previsões contidas nos artigos 21, XX, e 22, IX, da Carta Federal. 5. Vigora no sistema constitucional instituído em 1988, para fins de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

repartição de competência, o que a doutrina denomina “predominância do interesse”, cabendo à União as matérias e questões em que prevalecem os interesses gerais da federação como um todo, reservando-se aos Estados assuntos regionais e aos Municípios temas locais. Nessa linha, o inciso XI do artigo 22 da Carta da República reservou privativamente à União o poder de legislar sobre trânsito e transporte, bem como para fixar as diretrizes dos transportes urbanos. 6. A possibilidade excepcional de norma estadual vir a disciplinar originariamente a matéria viabiliza-se apenas mediante lei complementar, conforme expressamente dispõe o parágrafo único do artigo 22, instrumento normativo inexistente quanto às hipóteses de transporte remunerado de passageiros. 7. **É relevante observar que o emprego de motocicletas como meio de transporte público de passageiros é matéria afeta tanto ao trânsito - na parte relativa à segurança, natureza e classificação do veículo -, quanto ao transporte, situação específica relacionada ao próprio objeto a ser transportado - no caso o cidadão -, suas formas e condições.** 8. A jurisprudência desta Corte, pronunciando-se sobre o citado artigo 22, XI, da Carta Federal, tem confirmado que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. **O tema igualmente não se acha no rol, numerus clausus, das competências comum e concorrente (CF, artigos 22 e 23), sendo vedado aos Estados, na ausência de lei complementar, disciplinar a matéria.** 9. Nesse sentido decidiu o Tribunal com relação às leis estaduais que, antes da edição do atual Código Nacional de Trânsito, obrigavam o uso do cinto de segurança (ADIMC 874, Néri da Silveira, DJ 20/08/93); que permitiam a habilitação como motoristas dos menores de dezesseis e maiores de dezoito anos (ADIMC 476, Celso de Mello, DJ 28/06/91); que isentavam do exame teórico, para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, os estudantes com formação para o trânsito (ADIMC 1991, de que sou relator, DJ 25/06/99); ou que tornavam obrigatória a notificação pessoal dos condutores nos casos de utilização de celular com o veículo em movimento e da não-utilização do cinto de segurança (ADI 2101, Maurício Corrêa, DJ 05/10/01). 10. Ressalto que no julgamento da citada ADI 1991- DF, de minha relatoria, ficou assentado que é da “competência exclusiva da União legislar sobre ‘trânsito e transporte’ (artigo 22, XI, da Constituição); para que a unidade federada possa legislar sobre tal matéria, é necessária expressa autorização em lei complementar federal”. 11. Segundo Alexandre de Moraes, “a única possibilidade de o Estado-membro legislar sobre questões relativas a trânsito e transporte será mediante delegação da própria União, por meio de lei complementar, de um ponto específico da citada matéria”. (“Direito Constitucional”, Atlas, 10ª ed., p. 289). 12. **Nessa circunstância, tenho que a exploração, pelo uso de motocicletas, do serviço de transporte individual oneroso de passageiros é matéria de interesse nacional e não regional, além de afetar tema relativo às leis de trânsito e transporte, cuja competência inegavelmente é privativa da União”.** (grifo meu) Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: “Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Pará. 3. Serviço de transporte individual de passageiros prestado por meio de ciclomotores, motonetas e motocicletas. 4. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). 5. Precedentes (ADI 2.606/SC). 6. Procedência da ação.” (ADI 3135, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 8/9/06).
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



ESTADO DE MINAS GERAIS. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ("MOTOTÁXI"). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. I - Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art.22, XI). II - Exercício de atribuição pelo Estado que demanda autorização em lei complementar. III - Inexistência de autorização expressa quanto ao transporte remunerado de passageiros por motocicletas. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei mineira 12.618/97. (ADI 3136, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10-11-2006)" (grifou-se)

São numerosas as decisões da Suprema Corte reconhecendo a inconstitucionalidade de dispositivos de leis estaduais frente à invasão da competência da União para legislar sobre trânsito e transporte no caso específico do serviço de "mototaxi". Para ilustrar, cita-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ("MOTOTÁXI"). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. I - Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art.22, XI). II - Exercício de atribuição pelo Estado que demanda autorização em lei complementar. III - Inexistência de autorização expressa quanto ao transporte remunerado de passageiros por motocicletas. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei mineira 12.618/97. (ADI 3136, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00250 RT v. 96, n. 857, 2007, p. 168-175 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 56-70)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (ADI 2606, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2002, DJ 07-02-2003 PP-00022 EMENT VOL-02097-03 PP-00509)

Tem-se, ainda, os seguintes precedentes desta Consultoria Jurídica:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 482/19-PGE

EMENTA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE “REGULAMENTA O ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ESTIMULANDO A LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE PRIVADO INDIVIDUAL POR MOTORISTA CADASTRADO EM APLICATIVO”. MATÉRIA RELATIVA A TRÂNSITO E TRANSPORTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, XI, CF/88). COMPETÊNCIA DELEGADA AOS MUNICÍPIOS (ARTS. 11-A E 11-B, LEI 12.587/2012). CONSTITUCIONALIDADE DUVIDOSA. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRALEGAL RESTRITO À UNIÃO E MUNICÍPIOS, COM EXCLUSÃO DO ESTADO.

PARECER Nº 472/18-PGE

Ementa: Autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a criação do sistema cicloviário no Estado de Santa Catarina. Inconstitucionalidade formal. Padece de vício de competência projeto de lei estadual que disponha sobre trânsito e transporte, por força do que determina o artigo 22, Inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

PARECER nº 15/10 PGE

Ementa: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa de projeto de lei, de origem parlamentar, que: “Dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas e adota outras providências.” Veto.

Nesse contexto, o Estado poderia legislar sobre questões específicas relacionadas ao serviço de transporte de “mototaxi” desde que com fundamento em lei complementar autorizativa, nos termos do parágrafo único do art. 22 da CRFB, norma até o momento não editada. Além disso, a Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu a PNMU, expressamente consignou que tal faculdade cabe apenas aos Municípios e ao Distrito Federal. Contudo, mesmo estes dispositivos são de constitucionalidade duvidosa, conforme exposto na fundamentação.

De qualquer forma, no tocante aos Estados, verifica-se que estes entes não detêm competência para legislar sobre a matéria.

Assim, conclui-se pela inconstitucionalidade formal orgânica do projeto de lei analisado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 0150.3/2021, tendo em vista a ocorrência de inconstitucionalidade formal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

orgânica pela usurpação de competência privativa da União para legislar sobre o serviço de transporte de "mototaxi" (art. 22, XI, e parágrafo único, da CRFB), bem como em relação ao disposto nos artigos 11-A, 11-B e 12 da Lei n.º 12.587/2012 e o previsto na Lei n.º 12.009/2009.

É o parecer.

FERNANDA DONADEL DA SILVA
Procuradora do Estado





Código para verificação: **0YE9T99R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FERNANDA DONADEL DA SILVA** (CPF: 079.XXX.609-XX) em 01/07/2021 às 15:15:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTE1XzEwNTIzXzIwMjFfMFIFOVQ5OVI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010515/2021** e o código **0YE9T99R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo: SCC 10515/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0150.3/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)



DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0150.3/2021, que “*Dispõe sobre o serviço de turismo em motocicletas e motocicletas no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, e parágrafo único, da CRFB). Transporte remunerado privado individual de passageiros. Competência delegada aos Municípios (arts. 11-A, 11-B e 12 da Lei Federal nº 12.587/2012). Jurisprudência do STF. Regramento restrito à União e aos Municípios. Lei Federal nº 12.009/2009 regulamenta o exercício da atividade de mototaxista. Ilegalidade. Inconstitucionalidade formal orgânica.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Código para verificação: **M50UCZ35**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 01/07/2021 às 15:22:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTE1XzEwNTIzXzlwMjFfTTUwVUNaMzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010515/2021** e o código **M50UCZ35** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 10515/2021

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0150.3/2021, que “Dispõe sobre o serviço de turismo em motocicletas e motocicletos no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, e parágrafo único, da CRFB). Transporte remunerado privado individual de passageiros. Competência delegada aos Municípios (arts. 11-A, 11-B e 12 da Lei Federal nº 12.587/2012). Jurisprudência do STF. Regramento restrito à União e aos Municípios. A Lei Federal nº 12.009/2009 regulamenta o exercício da atividade de mototaxista. Ilegalidade. Inconstitucionalidade formal orgânica.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 302/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 302/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

Assinaturas do documento



Código para verificação: **K1D1K99A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** em 01/07/2021 às 15:21:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** em 01/07/2021 às 15:30:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTE1XzEwNTIzXzlwMjFfSzFEMUs5OUE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010515/2021** e o código **K1D1K99A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Ofício nº DETRAN SCC 10520/2021
julho de 2021.

Florianópolis, em 21 de



Senhora Diretora,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, em resposta ao ofício nº 796/CC-DIAL-GEMAT referente ao Projeto de Lei nº 0150.3/2021, que “Dispõe sobre o serviço de turismo em motocicletas e motociclos no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informar o que segue:

Primeiro, cabe-nos ater a questão constitucional quanto à legislação de assunto pertinente ao trânsito. Dispõe o a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 22, XI, que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte”

(...)

XVI – organização do sistema de emprego e condições para exercício de profissões.

No intuito de exercer sua competência legislativa acerca do tema a União instituiu através da Lei 12.587/2012 a Política Nacional de Mobilidade Urbana a qual definições acerca das modalidades de transporte, conforme se verifica da redação do artigo 4º e seus incisos:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (grifou-se)

Assim, s.m.j., manifestamo-nos contrários à proposição haja vista que a mesma invade a competência da União por tratar-se de matéria privativa da mesma, legislar sobre trânsito e transporte, bem como condições para exercício de profissão.

É a manifestação que submeto à sua apreciação.

Att,

Felipe Maia Cabral
Técnico Administrativo
Matrícula 953-282-1

DESPACHO:

Acolho a manifestação exarada ofício Detran SCC 10520/2021.

Sandra Mara Pereira
Diretora do DETRAN/SC



Código para verificação: **44Z3XYR3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FELIPE MAIA CABRAL** em 22/07/2021 às 14:10:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:53:17 e válido até 13/07/2118 - 13:53:17.
(Assinatura do sistema)

✓ **SANDRA MARA PEREIRA** em 22/07/2021 às 14:28:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42.
(Assinatura do sistema)

✓ **HENRIQUE RUIZ WERMINGHOFF** em 23/07/2021 às 11:33:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 11:41:53 e válido até 01/03/2119 - 11:41:53.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTIwXzEwNTI4XzlwMjFfNDRaM1hZUjM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010520/2021** e o código **44Z3XYR3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Ofício nº 96/DETRAN/DIET/2021/ocj

Florianópolis, 22 de julho de 2021.

Sr. Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 796/CC-DIAL-GEMAT, restituo o presente processo SGP-e com manifestação da ASJUR anexa, acolhida por esta signatária.

Atenciosamente,

SANDRA MARA PEREIRA
Diretora do DETRAN - SC

Ao Sr.,
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil



Código para verificação: **U07QA09B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SANDRA MARA PEREIRA em 22/07/2021 às 15:46:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTlwXzEwNTI4XzlwMjFvVTA3UUUwOUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010520/2021** e o código **U07QA09B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

